

RECURSO REFERENTE AO ATO CONVOCATÓRIO 043/2020

Ana Paula - Honix Elevadores <anapaula@honixelevadores.com.br>

Ter, 09/06/2020 17:33

Para: CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

 1 anexos (324 KB)

RECURSO-IGESDF.pdf;

Boa tarde,

Segue anexo Recurso da empresa referente ao Ato Convocatório nº 043/2020.

Att.

Obs.: por gentileza, favor acusar o recebimento



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

Mercado Digital nº 43/2020

Ato Convocatório nº 156/2020

HONIX ELEVADORES, MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ: 21.051.131/0001-23, com sede à SCLRN Qd. 716, Bloco “H” Loja, 40, CEP: 70770-538, Brasília/DF, neste ato representado pela Sra. **ANA PAULA DE SOUSA,** brasileira, divorciada, gerente administrativa, portadora do Registro Geral nº 916.425 SSP/DF, inscrita sob o CPF: 385.687.211-68, , vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 21, inc. VI, da Resolução CA/IHBDF N°2/2017, o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão do Pregoeiro, juntamente de sua equipe de apoio que desclassificou esta requerente sem qualquer fundamentação legal, violando, portanto, a Resolução CA/IHBDF nº 2/2017.

I. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, publicou o Ato Convocatório nº 043/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, preventiva e preditiva, com o fornecimento de peças incluso, em 22 elevadores e 2 monta-cargas, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Elemento Técnico e seus anexos.

Não obstante, após a impetrante apresentar a melhor proposta e entregar toda a sua documentação habilitatória em total conformidade com o instrumento convocatório, o pregoeiro desclassificou a impetrante sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

Considerando a decisão N°: PL-1853/2018 estabelecida pelo CONFEA não compete ao Engenheiro de Produção tais atribuições conforme documento em anexo. **Considerando patente e equívoco do CREA-DF ao emitir certidão onde constou Rodrigo dos Santos Ramiro “Engenheiro Mecânico”, em que pese em uma outra certidão do mesmo CREA, afirma que o profissional é “Engenheiro Produção” e trazer restrições às atividades do mesmo, restrições estas que atestam a não equivalência com as atribuições de Engenheiro Mecânico; (grifo nosso)**

Entretanto, Excelência, os Conselhos Regionais gozam de fé pública, bem como seus documentos são resguardados pela presunção de veracidade. Deste modo, conforme será apresentado em campo apropriado, o Pregoeiro excedeu suas atribuições legais de verificar o simples atendimento ao instrumento convocatório, para atacar a legalidade de tais documentos, sem possuir qualquer respaldo legal para isso.

II. DOS DIREITOS

II.1. DAS ATRIBUIÇÕES CONCEDIDAS PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Excelência, preliminarmente, vislumbra-se que, em análise de todos os normativos que regulamenta ou homologa ou aprova o regulamento próprio da IGESDF, em nenhum momento foi verificado o dispositivo que compete a fiscalização ou auditoria dos documentos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, assim, vislumbra-se que o Pregoeiro que preside o Mercado Digital nº 43/2020, juntamente com que assinaram o Despacho S/N IGESDF/SUNAP/GGTEC/GEROB/NEXOB, de 26 de maio de 2020, excederam suas competências legais.

Desta forma, ao se extrair o trecho da decisão proferida pelo Chefe do Núcleo de Execução de Obras, ao mencionar “*Considerando patente e equívoco do CREA-DF ao emitir certidão onde constou Rodrigo dos Santos Ramiro “Engenheiro Mecânico”, em que pese em uma outra certidão do mesmo CREA, afirma que o profissional é “ Engenheiro Produção” e trazer restrições às atividades do mesmo, restrições estas que atestam a não equivalência com as atribuições de Engenheiro Mecânico*”, resta demasiadamente comprovado o desrespeito dos agentes coatores à presunção de veracidade dos atos administrativos, ou, no pior dos casos, demonstre um possível interesse em manipular o resultado do certame.

A indignação desta impetrante ocorre em razão da apresentação da Certidão nº 131/2016-DTEC/DRC, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, em anexo, reconhecendo o Sr. Rodrigo dos Santos Ramiro como Engenheiro Mecânico. Entretanto, o que a IGESDF considera equívoco por parte do CREA-DF é normatizado por meio da Resolução nº 288 de 07 de dezembro de 1983, conforme colacionado abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em **Engenharia de Produção** ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, **dar-se-á o título e atribuições** de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

b) **Aos oriundos da área MECÂNICA**, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; (grifo nosso).

Por meio desta aresta resta evidente que o equívoco não foi ocasionado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, uma vez que a Resolução supracitada se encontra VIGENTE.

Destarte, considerando que ao CREA/DF, é órgão vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, bem como possui a competência legal de registrar e manter atualizado seu banco de dados de profissionais, pode a IGESDF invalidar um documento autenticado em cartório sob a alegação de vício?

Embora seja retórica tal pergunta, a resposta óbvia é não, uma vez que a mesma Certidão fundamenta a motivação de reconhecer o Sr. Rodrigo dos Santos Ramiro como engenheiro de produção, pois colaciona em seu corpo o art. 12, da Resolução nº 218 apresenta a seguinte redação:

Art 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO
ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE
AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE
MECÂNICA

Insta ainda esclarecer que o Documento supramencionado certifica que o **profissional pode atuar, para nível de fiscalização do CREA-DF, na área de manutenção de elevadores.**

Excelência, como se não bastasse o CREA-DF emitir a Certidão nº 131/2016-DTEC/DRC, que atribui as funções de engenheiro mecânico ao Sr. Rodrigo dos Santos Ramiro, em consulta ao site do mesmo Conselho Regional, verifica-se a autenticidade dos

documentos apresentados pela impetrante nos autos do procedimento de contratação da IGESDF

Neste prisma questiona-se, pode a IGESDF desclassificar a impetrante sob alegação de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA/DF errou? Diante do advento da Resolução 288/83, que ainda se encontra vigente, pode a IGESDF alegar que os documentos se encontram eivados de vício?

A verdade é que, como já mencionado, a decisão de inabilitar/desclassificar a impetrante do certame é a materialização da ilegalidade - pois não possui respaldo legal, bem como do abuso de poder – uma vez que falta competência para julgar a legalidade daqueles documentos.

Diante dos fatos aqui apresentados, resta cristalino e extrapolação de competência e atribuições por parte dos funcionários da IGESDF, devendo, portanto, tal ato ser corrigido imediatamente.

II.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL

Cumpram ainda destacar que, no que concerne a ausência de motivação legal para a desclassificação dos licitantes, verifica-se no art. 21, inc. V, que a comissão desclassificará as empresas que não estiverem em consonância com o estabelecido no ato convocatório.

V - a comissão analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo Ato Convocatório, cabendo ao responsável pelo procedimento registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos participantes;

Ocorre que esta licitante tanto se apresenta em conformidade com o ato convocatório que a desclassificação da recorrente teve por motivação a alegação ILEGAL de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia teria se equivocado.

Ilustre julgador e Comissão de Apoio, não fora verificado no edital, tampouco, na Resolução que aprova o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, a competência de apurar a possíveis vícios documentais, ainda mais, os emitidos por Conselhos de Classes criados por legislação própria.

Neste diapasão, considerando que a decisão emanada fere os princípios constitucionais e os disciplinados pela Resolução CA/IHBDF nº2/2017, precisamente, no que trata a Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Procedimento Formal e Não Burocrático e do Julgamento Objetivo.

III.3. DA FÉ PÚBLICA DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Senhor Pregoeiro e Comissão de apoio, por derradeiro, cumpre esclarecer que os documentos emanados de autoridades públicas ou serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido são dotados de Fé Pública.

Não obstante, conforme já apresentado, todos os documentos apresentados, cujo a r. equipe de apoio alegou vício material, se encontra em total conformidade com as Resoluções 288 e 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, sendo, portanto, refutável a alegação de vício material dos documentos apresentados.

Ou seja, apenas por tal alegação, já resta cristalino que a afirmação apresentada na decisão de que o CREA teria emitido documento eivado de vício se apresenta um equívoco.

Ademais, conforme disciplina o art. 2º do Regimento Interno do CREA/DF, cabe ao CREA/DF a fiscalização, controle, orientação e aprimoramento das atividades profissionais no território de sua jurisdição.

Desta forma, no que trata a presunção de veracidade dos atos administrativos, destaca-se que na doutrina os entendimentos se igualam, pois, conforme leciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em suas palavras, os diferencia, pela abrangência de diferentes situações “a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos

foram emitidos com observância na lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre em relação as CERTIDÕES, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de Fé Pública. ¹

III. DOS PEDIDOS

Ex Positis, requer a Vossa Excelência:

- a) Que o presente pedido de Reconsideração seja CONHECIDO em sua formalidade, bem como julgado PROCEDENTE em sua integralidade quanto ao mérito;
- b) Que seja determinado a anulação da desclassificação da empresa **HONIX ELEVADORES, MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA – ME**, sob o fundamento de vício de legalidade do ato;
- c) Que o objeto licitado seja adjudicado à empresa **HONIX ELEVADORES, MANUTENÇÃO E COMERCIO LTDA – ME** e posteriormente homologado, nos termos da legislação vigente.
- d) No caso de negativa deste pedido que, a justificativa para tanto seja devidamente fundamenta da legislação ou Ato Convocatório, levando em consideração a limitação de competências dos funcionários deste. R. Instituto.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2020.

ANA PAULA DE SOUSA

Representante

¹ PIETRO. Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas 24, ed. 2011, págs. 199.200.